



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

REGINALDO ALVES LINS DE ARAÚJO NETO

**OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO
DESLOCADO AMBIENTAL: OS DESLOCADOS DO SERTÃO NORDESTINO
BRASILEIRO**

**João pessoa
2016**

REGINALDO ALVES LINS DE ARAÚJO NETO

**OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO
DESLOCADO AMBIENTAL: OS DESLOCADOS DO SERTÃO NORDESTINO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais. Área de concentração: ciências sociais aplicadas.

Orientador: Profa. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico.

**João pessoa
2016**

A663e

Araújo Neto, Reginaldo Alves Lins de

Os efeitos da ausência de proteção internacional ao deslocado ambiental [manuscrito]: os deslocados do Sertão nordestino brasileiro / Reginaldo Alves Lins de Araújo Neto. - 2016. 33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2016.

"Orientação: Profª. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Departamento de Relações Internacionais".

1. Deslocado interno ambiental. 2. Proteção. 3. Brasil. I. Título


21. ed. CDD 325.21

REGINALDO ALVES LINS DE ARAÚJO NETO


A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AO DESLOCADO AMBIENTAL: OS DESLOCADOS DO
SERTÃO NORDESTINO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual da
Paraíba.

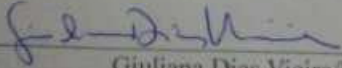
Aprovado(a) em 26/10/2016.



Andrea Pacifico Pacheco/UEPB
Orientador(a)



Luíza Rosa Barbosa de Lima/UEPB
Examinador(a)



Giuliana Dias Vieira/UEPB
Examinador(a)

A minha Avó, Dona Valdereis, pela paciência e eterna
dedicação. DEDICO

AGRADECIMENTOS

À patrona e sentinela da minha família, Santa Rita de Cassia, cujo me devoto. À minha Avó Materna, Dona Valdereis Miranda (Vovis), maior representação do amor do Onicriador na minha vida, para quem eu dedico toda minha superação. Ao Meu Avô Materno, Seu Reginaldo Lins, representação de amor e aceitação. À minha irmã, Hannah Miranda, pela atenção, paciência e pela orientação técnica/metodológica. E, como nenhuma caminha se faz sozinho, agradeço a todas -Irmãs Miranda- (As cajazeiras), em especial a Vilma Miranda, minha Tia, meu exemplo de espiritualidade e decência com a vida e Vandecleia Miranda e seu esposo José Otávio Queiroga (*in. Memoriam*) a quem os agradecimentos são constantes e são eternos.

Às professoras, Doutora Luísa Rosa Barbosa, patente e notória do ensino jurídico, que me ensinou o valor do Direito Constitucional, enquanto aluno e monitor, exemplo de trajetória de vida, e me orientou a ingressar no curso de Direito; À Doutora Andrea Pacifico, agradeço por me ensinar a perseverar sempre e por me estruturar para vida acadêmica, grato pela atenção e companheirismo. À Doutora Giuliana Dias Vieira, pela democracia e profundez teórica/reflexiva no ensinamento dos Direitos Humanos, e quem me apresentou o tema que pretendo levar para vida acadêmica;

Aos professores do Curso de Relações da UEPB, em especial, Jeane Freitas, atenciosa e competente, Ana Paula Maielo, por ter construído meu olhar teórico acadêmico, a Paulo Kuhlmann, referência em organização e profundidade reflexiva, e Cristina Pacheco, pela criticidade e organização com as aulas.

À funcionária da UEPB, Sandra, pelo conhecimento, educação e eficiência no trabalho, À minha Amiga, e comadre, Amanda Dantas a Diego Fernandes, pela ajuda; e aos colegas de classe pelo companheirismo.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2 DO DESLOCADO AMBIENTAL	8
3 DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESLOCAMENTO AMBIENTAL	11
4. DA PROTEÇÃO NORMATIVA E INTERNACIONAL AO DESLOCADO AMBIENTAL	13
5 A PROTEÇÃO PELOS SISTEMAS REGIONAIS: O SISTEMA DE PROTEÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA LATINA	17
5.1 Da questão de proteção normativa ao deslocado ambiental	21
6. DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS DO NORDESTE BRASILEIRO E O DISCURSO DA SECA	22
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERENCIAS	Erro! Indicador não definido.

RESUMO

O trabalho analisa o hiato de proteção internacional em que se encontra o deslocado ambiental, alertando para os danos humanos e ambientais, e categorizando o deslocamento a partir das causas (naturais, antrópicas ou mistas) e das consequências para o deslocado e para o local de origem e de destino, afirmando a necessidade de novas formas de proteção ambiental e dos indivíduos de modo específico. Assim, regimes internacionais (i.e., normas e instituições) precisam ser reavaliados para protegê-los e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e a própria segurança humana e ambiental.

Palavras chaves: Deslocado interno ambiental. Proteção. Brasil.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil possui um grande número de migrantes internos, principalmente por sua extensão territorial e diversidade geográfica. O censo do IBGE, de 2010, por exemplo, mostra que, em 2009, havia no Brasil 3,24 milhões de migrantes, ou seja, pessoas que cinco anos antes moravam em outra localidade (OLIVEIRA e OLIVEIRA 2011). Com relação à migração intrarregional, o número de migrantes foi de 2,05 milhões. As causas destas migrações são, em geral, econômicas, mas, em 2012, o Brasil foi o 14º país do mundo com o maior número de pessoas deslocadas por questões ambientais (IDMC e NRC 2012, p. 14), totalizando 169.500. Importa mencionar que somente as enchentes dos estados do Sul e do Sudeste do país, de Pernambuco e eventos na Amazônia brasileira foram avaliados, ficando excluídos os deslocados do sertão nordestino, por ausência de dados ou por desconhecimento da problemática.

Em se tratando de Nordeste, a seca de 2012 no sertão nordestino, que perdurou entre 2013 e 2014, é considerada a pior dos últimos 40 anos, tendo afetado 80% do semiárido nordestino. Chamada de Seca Verde, pois chove o bastante para deixar o pasto verde, mas não para fornecer condições de sobrevivência aos sertanejos, aos animais locais e ao ambiente local, ela afetou 907 municípios (dos 1794 que há nas áreas sujeitas à desertificação) e mais de quatro milhões de pessoas. Este fenômeno, para Albuquerque Júnior (1995), tem

¹Aluno de Graduação em Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba – Campus V.
Email: netoo.lins@hotmail.com

provocado, há séculos, caos na região, caracterizada por sua subserviência à “indústria da seca” termo esse que será melhor desenvolvido mais adiante.

Metodologicamente, foi realizada uma análise teórica do dilema do deslocamento interno por motivação ambiental (i.e. conceituação, classificações, causas, consequências, normas e instituições), a partir de publicações de doutrinadores e de relatórios de organizações internacionais, e foram identificados os focos de deslocamento interno por motivação ambiental no Brasil, com suas causas e suas consequências, categorizando os deslocados como migrantes forçados.

Foram examinadas medidas de proteção fornecidas aos deslocados internos ambientais e suas consequências para os deslocados, para a sociedade local, para o meio ambiente e para o governo, buscando formas de proteção internacional destes deslocados, a partir da interpretação e da aplicação de normas internacionais recepcionadas pelo governo brasileiro e tomando como referência teorias e relatórios infratados, com o fim de melhorar as condições de vida dos sertanejos e do ambiente local (i.e. Sertão), de forma que resulte no desenvolvimento dos sertanejos, como seres humanos, do meio ambiente local, da sociedade e do Estado.

O artigo estudou formas de inserir os deslocados na categoria de deslocados internos, sob o manto da proteção dos regimes internacionais de direitos humanos, de direito ambiental, de mudança climática, de migração forçada ou ainda de refugiados. Ainda, há a possibilidade de criar um novo regime ou ampliar o escopo dos regimes existentes para protegê-los.

O artigo tem a intenção de proporcionar visibilidade à situação destes indivíduos, chamando a atenção para sua condição de vida no local de acolhimento e quando do retorno, propondo medidas que melhorem a integração deles ao ambiente em que se encontram e buscando formas de proteger o ambiente local para evitar a migração forçada.

2. DO DESLOCADO AMBIENTAL

Historicamente, o ser humano, por diversas razões, como guerras, perseguições, fatores naturais, culturais, econômicos ou por razões pessoais, tem deixado seu lugar de origem, de maneira voluntária ou forçada. O fenômeno da migração pode ser entendido como o movimento populacional inter ou intraestatal (OIM, 2006). A observância de diversos fatores, como questões demográficas locais, busca por melhores condições de vida, fuga de situações de violência e perseguição, desastres naturais ou ambientais, projetos de desenvolvimento e globalização aumentam o fluxo de informações a respeito das

oportunidades, uma vez que migração e desenvolvimento coexistem e se influenciam (ONU, 2006. p.4; ONU, 2013b; OIM, 2006; MARTINE, 2005).

Os fatores naturais (secas prolongadas, desastres, alterações climáticas etc.) e as questões antrópicas que envolvem o meio ambiente (megaeventos, barragens, zonas de preservação etc.) promovem forte influência no processo migratório (OIM, 2006; IOM, 1996, 2013a). Atualmente, inúmeras pessoas têm fugido de catástrofes naturais ou condições inóspitas em ecossistemas locais, buscando oportunidades em outras partes² (IOM, 2013, A).

Dentro do conceito de migração forçada, faz-se uma distinção entre o deslocado interno e o refugiado. A sua razão é um risco à vida do migrante (ACNUR, 2013). Porém, de acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, são refugiadas as pessoas que se encontram fora do seu país de origem ou de nacionalidade, por um temor bem fundado de perseguição por razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social (ACNUR, 2013).

Embora os deslocados internos migrem por haver um risco a sua vida, não chegam a cruzar as fronteiras do seu país. E, diferentemente dos refugiados, “não gozam de nenhum tratado vinculante que os proteja” (PACIFICO, 2012, p.5), havendo apenas os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos em nível de ONU, que resguarda o caráter recomendatório aos Estados, não sendo normativo, deixando-os, conseqüentemente, sob risco de sobrevivência e de violação dos seus direitos.

Embora a discussão sobre o tema date de antes da publicação, em 1985, do artigo *Environmental Refugees*, de El-Hinnawi³, que, naquele momento, trabalhava para o Programa

² De uma maneira geral, a migração pode ser voluntária ou forçada. Será voluntária quando o migrante for motivado por escolha própria, sem pressão externa ou interna, como risco de perseguição ou violação dos seus direitos, a deixar o seu local de origem, por razões como estudo e turismo, por exemplo (IOM, 2013, B). Neste caso, é normalmente chamado de migrante econômico, pois migra voluntariamente a procura de uma vida melhor (ACNUR, 2013). Será migração forçada quando o migrante for obrigado a deixar sua comunidade, por não poder sobreviver no seu local de origem, como em casos de perseguições, guerras, violação dos direitos humanos e desastres naturais (ACNUR, 2013; OIM, 2006). São migrantes forçados os refugiados e os deslocados internos, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais (IOM, 2006, p. 39). Essa diferenciação é fundamental, pois implica na discussão sobre a proteção jurídica destes indivíduos. IOM. (2006) *Glosario sobre migración, Derecho Internacional Sobre Migración*. ISSN 1816-1014.; IOM. (2007) *Expert Seminar: Migration and the environment. International Dialogue on Migration*, N. 10. IOM, Geneva. Disponível em <http://publications.iom.int/bookstore/free/IDM_10_EN.pdf> Acessado em: 13 de Outubro de 2016; IOM. (2013a) *Migración y cambio climático*. Disponível em:<www.iom.int/cms/es/sites/iom/home/what-we-do/migration-and-climate-change.html> Acessado em: 13 de Outubro de 2016; IOM. (2013b) *Conceptos generales sobre la migración*. Disponível em:<<http://www.oim.org.co/conceptos-generales-sobre-migracion.htm>> Acessado em: 13 de Outubro de 2016

³ Nos descritos de El-Hinnawi (1985, p. 4-6), encontram-se três grandes categorias de pessoas que migram por motivos ambientais, sendo elas: i) Deslocados por catástrofes: naturais, como tufões, tsunamis, erupções vulcânicas, terremotos, maremotos, furacões, deslizamentos de terra, e/ou antrópicas, como vazamento de gás, explosões químicas. Estas catástrofes, embora com grande força destrutiva, não são contínuas, podendo o deslocado retornar a seu local de origem. ii) Deslocados permanentemente, ou seja, quando o retorno é

Ambiental da ONU (PNUMA), a primeira definição deste termo foi cunhada por Lester Brown, do *World Watch Institute*, na década de 1970 (BLACK, 2008, p.1). Mas, somente após a publicação de El-Hinnawi se inicia uma série de debates com mais afinco, em nível internacional, sobre a necessidade de ações de proteção humana e ambiental e sobre a maneira do direito internacional classificar essa nova categoria de migrante, assim como houve a popularização do termo “refugiados ambientais”

Os conceitos para El-Hinnawi, são bastante abrangentes e pouco claros quanto à distinção entre refugiado e migrante voluntário e entre deslocados internos e refugiados. Sobre isso, afirma Ramos (2010, p.78) [...], “utilizando indiscriminadamente o termo “refugiados ambientais” para as três categorias criadas a partir da definição que propôs” (RAMOS, 2010 p. 78). Na busca por uma definição mais clara, a OIM (*International Organization for Migration*) propõe a seguinte nomenclatura, também usada por Castles (2005)

[S]ão migrantes ambientais pessoas ou grupos de pessoa que, por razões imperativas de mudança súbitas ou progressivas no meio ambiente, que afetam de maneira negativa as suas vida ou suas condições/meios de vida, são obrigados a deixar seu habitat local, ou optar por fazê-lo, de forma temporária ou permanente, podendo deslocarem-se internamente ou ultrapassar as fronteiras do seu país (IOM, 2007, p.23).

É importante observar que muitas mudanças climáticas acontecem de maneira lenta e contínua, como a desertificação, levando à população local a um sofrimento lento e a uma dificuldade de manter seu sustento em determinado local. De acordo com Suhrke (1994, p. 485), “uma perspectiva de longo prazo é muitas vezes necessária para que o impacto do ambiente natural sobre a população se manifeste”. Esse tempo de deterioração do meio ambiente local é colocado por Lonergan e Parnwell (1998) como fator que dificulta a relação entre o ambiente e a população e influencia na dinâmica migratória. E, como coloca Mendonça (2013, p. 21) [...], as mudanças no meio ambiente podem ocasionar vários problemas para a qualidade de vida humana. Em alguns casos, a resposta é representada pela migração como uma estratégia excepcional de sobrevivência.

Os termos “Refugiados Ambientais” (EL-HINNAWI 1985; MYERS 1997; BLACK 2001; RAMOS 2011), refugiados de conservação (DOWIE, 2009; CLARO, 2012),

comprometido devido a mudanças definitivas no território de sua partida, como migrantes de zonas de desertificação, construção de megaprojetos e barragens e acidentes nucleares; causas estas que são perenes ou que demorariam um tempo de espera insustentável para vida humana. E; iii) Deslocados do seu habitat, por não mais suprirem suas necessidades básicas e buscam, assim, melhores condições de vida, por degradação, por esgotamento dos recursos locais e por fatores que impeçam ou sobrecarreguem a busca por melhor qualidade de vida. EL-HINNAWI, E. (1985) Environmental Refugees. United Nations Environmental Programme: Nairobi.

ecomigrantes (WOOD 2001), migrantes de sobrevivência (BETTS, 2010), migrante ambiental (IOM 2007; CASTLES, 2005) e deslocados ambientais (ZETTER 2010; PACIFICO 2010) são nomenclaturas de teóricos que trazem importantes contribuições ao tema, visto que a nomenclatura designa a forma e o modo de proteção a este migrante. Porém, o excessivo debate e o não consenso acaba por dificultar a proteção.

Sendo assim, a discussão, em torno da construção de um conceito para o deslocado ambiental, que possa ser aceito pelas instituições internacionais e reconhecido pelo direito internacional, não é mera questão semântica. O debate representa as formas, os meios e as possíveis maneiras de proteger as pessoas deslocadas devido às alterações climáticas, a grandes projetos, a desastres naturais, a alterações em ecossistemas locais, a políticas públicas como zonas de proteção ambiental, assim como a acidentes que interferem no meio ambiente, como vazamentos de gás e óleo e acidentes nucleares.

3. DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESLOCAMENTO AMBIENTAL

As causas do deslocamento são influenciadas por diversos fatores que não se restringem unicamente ao meio natural e ao clima, como vegetação, clima local, regularidade de chuvas, hidrografia e topografia. Outros fatores exercem influência neste deslocamento, sendo o ser humano um dos principais agentes modificadores do meio natural, além das condições econômicas e sociais de determinada localidade ou país, das ações governamentais, como políticas públicas, áreas de preservação ambiental e criação de barragens e construções. Todos esses fatores influenciam o deslocamento forçado por motivos ambientais.

As causas, de uma maneira mais ampla, podem ser separadas em três: naturais, antrópicas e mistas. As naturais, segundo o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (CMDI) e Conselho Norueguês para os Refugiados (CNR) (CNR, 2012, p.8) e a IOM (1996 p.11-2) podem ser divididas em causas meteorológicas (como tempestades tropicais e tempestades de neve ou areia), hidrológicas (como inundações bruscas, enchentes, avalanches e deslizamentos de terra), climatológicas (como ondas de calor, incêndios florestais e condições extremas de temperatura), geofísicas (como terremotos, deslizamentos e erupções vulcânicas) e biológicas (como epidemias e infestações insetos). E todas essas exercem força repulsiva, ou seja, propiciam a migração forçada.

Dos exemplos supracitados, embora muitos deles ocorram naturalmente, podem ser intensificados pela ação humana ou pela negligência de uma ação (imprudência e/ou imperícia), como nos casos de processos de desertificação intensificados pelo desmatamento e enchentes que vitimam pessoas, forçando-as a deslocar-se pelo mau planejamento urbano e

pelo assoreamento de rios e margens, embora eventos, como terremotos, vulcões, tsunamis e outras catástrofes ambientais sejam, de certa maneira, mais fortes que os processos de defesa humana. As medidas de ações políticas de socorro para com as populações atingidas por estas calamidades influenciam não apenas na decisão de migrar, mas também na segurança com a qual esse deslocado vai ser assistido pelo Estado e na sua possibilidade de retorno. Por isso, afirma-se que atenção jurídica e política a essa temática é uma questão de direitos humanos por excelência.

A OIM⁴ (1996) alerta para um importante ponto no tocante ao processo migratório qual seja, o acolhimento. No caso dos deslocados internos por razões ambientais, por exemplo, estes são vistos como concorrentes, na região que em que se instalam, de recursos locais, como empregos, educação e saúde, gerando, assim, vulnerabilidades, dificuldades de adaptação e violência. Pacífico (2011, p.3) também afirma que [...] “a degradação ambiental, natural ou produzida/induzida pelo ser humano leva ao deslocamento forçado e, conseqüentemente, a conflitos, rótulos, insegurança e ausência de proteção estatal”. Há nesses casos a desconsideração humanitária do capital social, levando a xenofobias e violências.

É importante relatar que as causas raramente aparecem isoladas, pois o problema do deslocamento ambiental se encontra em um contexto multicausal (BLACK, 2001). Dentre as causas, há aquelas que são basicamente impulsionadas pelas ações antrópicas, como causas políticas, econômicas, sociais e culturais, as quais produzem desertificação, desmatamento, queimadas, construções etc., conforme explicam Castles (2005), Zetter, Boano e Morris (2008), Dixon (1991) e Lackzo e Aghazam (2009).

Ainda, os fatores envolvendo problemas ambientais interferem no nível de desenvolvimento humano, influenciando, também, no aumento da vulnerabilidade das populações, que, por conseqüente, pode suscitar violações dos direitos humanos e aumento

⁴Para isso, a OIM (1996, p.15-22) coloca as seguintes categorias de movimentos. I) De início agudo, com a possibilidade de retorno e motivado por desastres naturais, como enchentes, terremotos, tufões ou erupções vulcânicas; II) De início agudo, sem possibilidade de retorno e se aplica, por exemplo, para as pessoas deslocadas pela contaminação de resíduos nucleares ou perigosos, ou destruição total de áreas de origem devido a desastres naturais particularmente graves; III) De Início lento, com possibilidade de retorno, como declínio da produção agrícola e rural, desertificação reversível, escassez de água, poluição de recursos naturais por substâncias não nucleares nem demasiadamente tóxicas; IV) De início lento, com previsibilidade de retorno, por exemplo, o deslocamento causado por projetos de desenvolvimento em larga escala - grandes projetos - e sem possibilidade de retorno, (pois, no lugar desse projeto haverá uma nova dinâmica de atividades que impedem a volta do migrante), que pode ser causado pela construção de barragens e outro projeto de desenvolvimento, ou de grandes projetos, como os estádios para a copa do mundo no Brasil, ou por políticas públicas, como zonas de preservação ambiental; V) De início lento, sem possibilidade de retorno, devido às condições naturais da área, como desertificação irreversível ou erosão do solo e inundações costeiras resultantes das alterações climáticas e aumento do nível do mar. IOM (1996). ACNUR e Refugee Policy Group. Environmentally Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations. Symposium. Genebra: OIM, Acnur e Refugee Policy Group.

das desigualdades, problemas de saúde e insegurança (CASTLES, 2005; ZETTER, BOANO E MORRIS, 2008; DIXON 1991 e ZETTER, 2012).

É notável, para Dixon (1991), Zetter (2012), Castles (2005) e Zetter, Boano e Morris (2008), a relação existente entre os problemas ambientais e as questões relativas à segurança humana e ao aumento da vulnerabilidade. O PNUD (2006) (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) coloca que todo cidadão, para se manter em um nível seguro de vivência, deve ter o “mínimo social”, como alimentação, acesso a saneamento básico, educação, saúde [...]: “Todos os cidadãos devem ter acesso a recursos suficientes para satisfazer as suas necessidades básicas e levar uma vida digna⁵” (2006, p.3). Sendo assim, é correto afirmar que os problemas ambientais são agravados por problemas sociais, econômicos, políticos e culturais que acabam por gerar insegurança e vulnerabilidade. Logo, a migração passa ser uma questão de sobrevivência, quando esses fatores se tornam limitantes à vida do migrante, levando-o a deixar seu local de origem

Como exposto, as causas do deslocamento ambiental são várias e, em sua maioria, estabelecem uma relação com as ações humanas. Foi fundamental identificar as principais causas, pois, para haver proteção normativa a este deslocado, será necessário provar as razões de saída e estabelecer relações com a vulnerabilidade, a segurança e os riscos a que esse deslocado estava ou está sujeito, ou seja, o nexo de causalidade.

4. DA PROTEÇÃO NORMATIVA E INTERNACIONAL AO DESLOCADO AMBIENTAL

A necessidade de uma proteção jurídica específica aos deslocados ambientais é mister para a segurança dessa parcela populacional, garantindo, assim, integridade e proteção aos seus direitos humanos e fundamentais. Não há, em nível internacional, juridicamente falando, uma proteção explícita que vincule obrigações estatais para eles, sendo utilizado os Princípios Orientadores⁶ (1998) e os recursos de direitos humanos e de direito ambiental existentes em níveis internacional, regionais e locais, como forma de proteção.

⁵ Embora seja um conceito relativo e passível de diversas interpretações, o próprio órgão (PNUD) entende como condições substanciais a vida, ou seja, aquilo necessário a manutenção biológica do corpo de modo não limitante somado a condições de integridade psicológica

⁶ Os deslocados internos são, segundo o parágrafo 2º dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos, de 1998, [...] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (in. Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos)

O termo deslocado ambiental, porém, não é citado, mas dentre as causas, os fatores naturais e ambientais são reconhecidos como motivos capazes de fomentar o deslocamento forçado interno e internacional. O deslocado ambiental interno é aquele que por algum motivo, como o tamanho físico do país ou precariedades econômicas em sua locomoção, não chega a cruzar as fronteiras políticas de seu país de origem; caso ultrapasse, ele seria classificado como “refugiado ambiental”, embora este termo não seja normativado internacionalmente, segundo Myers (2005).

E, mesmo que cruzassem as fronteiras por razão do deslocamento ambiental, não poderiam ser considerados “refugiados ambientais”, já que essa terminologia, segundo Mendonça (2012, p. 21), tem um significado restrito e preciso no direito internacional atual, sendo apenas utilizado o termo refugiado para as pessoas que se encaixem na definição da Convenção de Genebra de 1951 concernentes ao status de Refugiado, em seu artigo 1º, e o Protocolo adicional de Nova Iorque de 1967, donde advém o atual regime de refugiado, que aponta o que segue:

[O] termo «refugiado» aplicar-se-á a qualquer pessoa: que por razão de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Por esta definição, fica expressa a não adequação dos que são obrigados a migrar em virtude de riscos a sua vida ocasionados por fatores ambientais. A discussão acerca da terminologia “refugiados” é de grande polêmica no meio internacional, em especial sobre sua expansão, pois, implicaria em responsabilidade coagente aos Estados, uma vez que é um regime de normas *Jus cogens*. Porém, como alerta Castles (2002, p. 9), “as definições ajuízam e reproduzem o poder”, em especial quando o debate vai para o campo jurídico.

Ainda sobre o termo “refugiado”, como observa Mendonça (2012), ele tende, em sua essência, a implicar um retorno uma vez cessado o temor de perseguição. Porém, há casos especiais em que o retorno do deslocado ambiental fica eternamente comprometido, devido a um dano permanente ao meio ambiente, como acidentes nucleares e avanço do nível do mar. (CMDI e CNR, 2012; IOM 1996). Sendo assim, o deslocamento ambiental, é um problema de variantes mais profundas, um sistema aberto cuja análise deve ser estruturada levando em conta a relação “pessoa humana e meio ambiente”, havendo uma codependência e confluência.

Pacífico (2012, p. 5-6) alerta que mesmo que não ocorra o cruzamento das fronteiras políticas do país de origem, sendo, neste caso deslocados ambientais, e, embora não fugam pelas mesmas razões dos refugiados, “os deslocados ambientais são deslocados internos⁷, pois o caráter involuntário do deslocamento é a chave para este reconhecimento,” já que eles são forçados a se deslocar depois que todos os meios de sobrevivência foram comprometidos”. Porém, eles ficam destituídos de uma proteção jurídica internacional, embora o risco seja presente. Para Jubilut (2007, p. 169),

[...]tais pessoas ficam assim não somente deslocadas, mas também desprovidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados, estando em situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas.

Brown (2008, p.8-9), citando estimativas de Myers e do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), coloca que, até 2050, uma em cada 45 pessoas no mundo será deslocada em virtude de mudanças climáticas e, em 2060, poderá haver 50 milhões de "Refugiados ambientais", apenas na África. Ele estima que quase um bilhão de pessoas podem ficar permanentemente deslocadas em 2050, sendo cerca de 250 milhões por fenômenos relacionados à mudança climática. Embora seja uma estimativa, o número de deslocamento ambiental tem aumentado significativamente, de modo que a comunidade internacional não pode permanecer na complacência negligenciando este problemática, pois, o rumo nos fluxos migratórios afeta diretamente os Estados⁸.

A medida que se tem utilizado de modo mais frequente é a aplicação dos mecanismos de direitos humanos já existentes e dos direitos dos quais todo cidadão encontra dentro do seu Estado, exemplo às garantias fundamentais, como o direito à vida e à integridade, aplicando-os aos casos de deslocamento ambiental, em especial quando a tragédia é específica como o terremoto do Haiti de 2010. Para Leckie (2008, p. 18-9), estas medidas são eficazes, mas, ainda assim, não constituiria uma forma de proteção específica e necessária em nível global. Para isso, ele defende um alargamento da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, por meio de um protocolo que permita aos refugiados ambientais a proteção internacional político-jurídica já existente para os refugiados. E, também, ele se refere à

⁷ Deslocado interno segundo os Principios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, ou seja, são migrantes forçados, logo, estão dentro do regime de migração forçada, embora, não seja assim reconhecido.

⁸ Pois, a situação do deslocado ambiental, de uma maneira ampla, incluindo aqui o deslocado interno ambiental e o “refugiado ambiental”, é um dos grandes desafios para o direito internacional e para o posicionamento dos Estados em relação a suas responsabilidades sociais, econômicas, culturais e ambientais. Basta lembrar, que uma das causas para o surgimento do regime internacional de refugiados foi o holocausto e as Grandes Guerras.

questão da desapropriação de terras improdutivas que podem abrigar esses deslocados com os devidos investimentos governamentais.

Sobre essa discussão, a respeito da ampliação do termo refugiado, Gorlick (2007) assevera sobre a veemente resistência da comunidade internacional, dos Estados e das instituições, em ampliar o termo. Nesse sentido, colocam Besthorn e Meyer (2010), a nomenclatura de refugiado é amplamente usada e demasiadamente incompreendida. Porém, não se pode negar urgência de uma definição normativa⁹. Do mesmo modo que se deve cair no romantismo de achar que apenas a definição jurídica seria medida plenamente eficaz para o problema, é necessário também a atuação política-institucional para este fim. Por isso, afirma-se a necessidade de um regime, pois segundo Krasner (1983), esses contêm princípios, normas e regras (implícitos ou explícitos) de modo que, a adoção de um regime próprio faria, também, com que o meio ambiente fosse foco das políticas de proteção criando novas relações de comportamento dos atores e Estados.

A dificuldade de estabelecer um tratado internacional que venha a reconhecer juridicamente o migrante forçado por motivos ambientais, refugiado ou deslocado ambiental, e dar-lhes o *status* jurídico reconhecido pelo direito internacional também reside na complexidade de enquadrar fatores que possam ou não adequar-se a este novo *status* jurídico vinculante. A problemática dos deslocados ambientais encontra um número muito maior de variantes, como desastres naturais, mudanças climáticas, erosão do solo e poluição dos recursos hídricos, e ainda a questão da interferência antrópica. Assim, selecionar algumas dessas variantes em detrimento de outras deixaria, por consequente, uma grande parcela populacional desprotegida do aparato jurídico. E mais, os grandes números dessas variantes acabam por esvaziar o conceito e dificultar sua proteção. Porém, é necessária essa delimitação, em especial realizada por instituições como ACNUR, para que se tenha início o sistema de proteção em um nível mais macro.

⁹ Para Pacifico (2012) se os Estados estiverem preocupados com suas próprias seguranças, e também com a segurança global, é hora de reconhecer juridicamente os deslocados forçados ambientais e adotar medidas para mitigar o impacto da degradação de terra, particularmente dos desastres não repentinos, como secas, nas populações locais e promover meios de adaptar suas vidas ao ambiente local, facilitando o retorno daqueles deslocados e promovendo condições de vida daqueles que não puderam migrar, em conformidade com suas obrigações de direitos humanos e humanitário nos níveis nacional e internacional. PACÍFICO. Andreia Pacheco.(2012) A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais. Boletim meridiano 47 vol. 13, n. 133, set.out. p. 3 a 9.

5. A PROTEÇÃO PELOS SISTEMAS REGIONAIS: O SISTEMA DE PROTEÇÃO REGIONAL DA AMÉRICA LATINA

Outros métodos de proteção, já utilizados, são os regimes regionais de proteção, como os da África, da América Latina, do Canadá e da Europa. Porém, por essa pesquisa ser focada no Brasil, abordar-se-á o regime da América latina. Para Pacífico (2012, p. 3), “as vantagens dos instrumentos regionais é que eles encorajam uma abordagem integrada às soluções prescritas por instrumentos”, havendo, assim, uma atuação conjunta de políticas internacionais e nacionais, para lidar com problemas de maneira articulada.

Em nível de América Latina, e recepcionadas ao direito brasileiro, há a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), que é um marco na proteção de populações em situação de deslocamento forçado na América Latina e Caribe (ACNUR, 2013). No artigo 3º, a Declaração de Cartagena reza, deste modo, as seguintes conclusões:

III. [...] se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado, [...]. Deste modo, a definição [...] recomendável para a região[...] inclui também como refugiados os que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

[...]

IX - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocados dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.

A Declaração de Cartagena, como lembra Mendonça (2012, p. 85), “[...] não foi projetada para lidar com pessoas deslocadas por razões ambientais”. Porém, ela coloca em pauta a questão dos deslocados internos e a proteção dos que são forçados a migrar em virtude de violação maciça dos direitos humanos ou a outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Ainda, há quem sustente que as catástrofes ambientais com impactos de larga escala estariam compreendidas no rol das circunstâncias que causam grave perturbação à ordem pública (RAMOS, 2010 p. 108). Para Castles (2005); Zetter, Boano e Morris (2008); Dixon (1991) e Zetter (2012), os problemas no meio ambiente podem gerar ou intensificar problemas de ordem pública, contribuindo direta ou indiretamente para o deslocamento forçado. Contudo, por ser uma declaração, não tem força jurídica vinculante para os Estados

membros da Organização dos Estados Americanos¹⁰ (OEA). Há quem defenda a transformação da Declaração de Cartagena em fonte do Direito (FISCHEL e MARCOLINI, p.177), ou seja, suas recomendações se tornarem não só um costume jurídico em países como Brasil, mas uma força vinculante.

Outro importante instrumento em nível regional é o tratado de San José sobre refugiados e deslocados (1994), que atualiza e amplia a esfera de aplicação da Declaração de Cartagena. Segundo o tratado de San José sobre refugiados e deslocados (1994)

Décima do artigo 2º. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.

[...]

Décima sexta. Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação.

Nas declarações supracitadas, em especial, ao mencionar a necessidade de enfrentar a problemática dos deslocados internos na região e proteger os direitos do deslocado de maneira mais abrangente, a declaração de San José se torna um importante guia jurídico, ampliando a Declaração de Cartagena e reconhecendo a necessidade de convergência entre os sistemas de proteção da pessoa humana consagrados no direito internacional dos refugiados com os direitos humanos internacionais de uma maneira complementar.

Outro importante documento foi implementação da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), que estabeleceu como um de seus objetivos a pesquisa e o desenvolvimento doutrinário

¹⁰ No parecer consultivo OC-21/14, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014), solicitado pela República Argentina, República Federativa Do Brasil, República Do Paraguai E República Oriental do Uruguai, relativo a “Direitos E Garantias De Crianças No Contexto Da Migração E/Ou Em Necessidade De Proteção Internacional” Solicitam que o tribunal determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da princípios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus Instrumentos vinculantes. Sendo uma das preocupações o seguinte trecho “meninos e meninas [...] emigram por motivos diversos, seja por reagrupação familiar, procura de melhores condições econômicas, sociais ou culturais, **para fugir da pobreza extrema, da degradação ambiental**, da violência ou de outras formas de abuso e perseguição às que se veem submetidos” (CORTEIDH, 2014, p.4, grifo do autor) Sendo reconhecida pela Corte o seguinte (2014, p.14)” crianças se **deslocam** internacionalmente por várias razões: em busca de oportunidades, seja por razões [...] **degradações progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida**. A Corte, no parecer em questão, afirma a solicitação relacionamento as questões ambientais como a fator motriz do deslocamento sendo função dos Estados, em especial, desenvolver meios de sanar de modo humanitário o problema. CORTEIDH (2014) PARECER CONSULTIVO OC-21/14 DE 19 DE AGOSTO DE 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf, acessado em: 16 de Outubro de 2016.

(JUBILUT, 2007). Estes dois documentos em conjunto também buscaram definir uma resposta conjunta e compartilhada ao novo panorama da região, em termos de refugiados e deslocados internos e suas necessidades de proteção.

Ainda em nível de Américas, foi elaborada, em 2010, e assinada por 18 países, a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, que traz considerações sobre a necessidade de respeito e proteção dos deslocados internos e refugiados. Ela pontua a necessidade de observância de questões referentes à idade, gênero e diversidade como elementos que devem ser considerados para a criação de políticas de proteção da pessoa humana, provendo valores pautados em solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo;

Ainda há que se falar da Cartagena +30 (declaração de Brasília de 2014) que propõe novas abordagens para as necessidades humanitárias dos refugiados e deslocados com um espírito de solidariedade e cooperação. Nela, há um claro clamor ao “Espírito de Cartagena”, ou seja, uma proposta humanitária não restritiva de direitos, mas abrangente e buscando o respeito à dignidade da pessoa humana frente a desafios que configuram ameaça à vida ou à integridade física do migrante documentado ou não documentado¹¹. Porém, embora sejam postas as recomendações, sua natureza não é *jus cogens*, mas é representativa pela sua base discursiva, pois exerce influência em demais atores como Estados e Organizações Internacionais.

Esses documentos formam um conjunto de importantes patrimônios jurídicos em nível regional. Vale salientar que, se por um lado a América Latina tem experimentado, nos últimos anos, casos graves de deslocamento, por outro lado, a adoção de uma série de iniciativas parecem apontar para esforços reparadores (LAVANCHY, s.d.)

Como já falado, não existe, de maneira vinculante, uma proteção específica ao deslocado forçado por motivos ambientais. Mas, na qualidade de pessoas humanas, eles são portadores de direitos e, por isso, devem ser aplicados a eles os instrumentos de direitos humanos já existentes, tanto no direito internacional como no direito interno. Porém, esta proteção é insuficiente, diante da frequência e do tamanho do problema. Logo, a definição em

¹¹A questão climática é colocada à baila, na Cartagena+30, da discussão sobre as questões climáticas, como nos seguintes trechos [...]desafios apresentados pela mudança climática e pelos desastres naturais, bem como o deslocamento de pessoas através das fronteiras que estes fenômenos possam gerar na região, e reconhecemos a necessidade de levar adiante estudos e prestar mais atenção a este tema, inclusive por parte do ACNUR [...]Frente aos desafios gerados pela mudança climática e pelos desastres naturais, assim como pelo deslocamento de pessoas através das fronteiras que estes fenômenos possam gerar, solicita-se ao ACNUR realizar um estudo sobre o tema com o objetivo de apoiar a adoção de medidas ACNUR (2014) DECLARAÇÃO DO BRASIL. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf?view=1>, acessado em 10 de Agosto de 2016.

um tratado internacional é um dos pontos basilares para a proteção do deslocado ambiental e, conseqüentemente, da proteção do meio ambiente em que estes seres humanos se inserem, não esquecendo as questões de políticas sociais de integração e de segurança humana.

Para isso são colocadas algumas vertentes teóricas que embasariam esse resguardo, como as três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana (TRINDADE, 1996). Para Trindade (1996) o direito internacional dos direitos humanos é um “direito de proteção” (1996, p, 26) que vai para além do direito do Estado, e por este, não pode ser violado, sendo de *ordre public* em defesa de interesses comuns e em favor da justiça.

Entende-se, ao falar das três vertentes, que se subdividem em: os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. Nesse caso, os deslocados ambientais, estariam dentro dos direitos humanos (uma vez que são pessoas humanas e tem a prerrogativa inerente desse direito). Porém, as outras duas vertentes, “direito humanitário e refugiados”, abarcam imperativos jurídicos, que em dado momento histórico fez-se necessário, a ponto de criar um sistema forense especial e internacional. A questão do deslocado ambiental guarda bases ontológicas semelhantes¹² (urgente necessidade, grandes danos humanos) aos requisitos os quais criaram as duas vertentes citadas. Porém, não se desenvolveu o suficiente (em consenso e prática) para se tornar uma vertente particular, que seria a quarta vertente e implicaria em um novo sistema de proteção.

Para Pentinat (2006) é indispensável ação conjunta que englobe os direitos humanos e o direito ambiental, no tocante a proteção normativa, o diploma deve conciliar essas duas vertentes. Por isso argumenta-se a possibilidade de incluir, via protocolo adicional, na convenção de 1951 sobre refugiados, a questão ambiental como um fator de classificação. Porém, para escritores como Cooper, (1998, p.480) argumenta que tecnicamente seria inviável, pois a ideia axiológica da convecção é uma ideia de perseguição, por isso sustenta a possibilidade de proteção ao abrigo da Convenção de Genebra por reinterpretação do artigo 25 do Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), incluindo “o ambiente degradado e condições que põem em perigo de vida, saúde, meios de subsistência e o uso de recursos naturais”. Mas, para tanto, é necessário estabelecer os limites de definição ao deslocado ambiental, pois a ausência de tipo de critério pode significar a não proteção de pessoas com uma necessidade legítima (HORNE, 2006).

¹² PIOVESAN, (2006, p.59): em conseqüência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar

Outra sugestão seria a cooperação entre Estados, OIG e ONG, com princípios baseados em direitos, com políticas de adaptação, resiliência, mitigação e sustentabilidade, são indispensáveis. Bull (2002) afirma que, uma vez que as Relações internacionais ocorrem em um ambiente anárquico, os tratados e os regimes, ajudam a equalizar essa configuração e estabelecer padrões. E, conforme defende Zetter (2010, p. 14), é mais razoável adaptar normas e instrumentos de proteção aos migrantes, já existentes, e neles inserir uma interpretação ou em seu próprio teor a questão dos deslocados ambientais, de modo a criar um sistema de proteção específico, do que criar um novo regime. Para isso, não se pode deixar de considerar, como fator de influência, a cooperação internacional, que segundo Pacifico (2010) é necessária e deve ser buscada, gerando assim segurança humana e possibilidade de desenvolver políticas/medidas de proteção no nível internacional.

5.1 Da questão de proteção normativa ao deslocado ambiental

Como explicando no artigo, é fundamental haver o planejamento de políticas e normas migratórias e ambientais, para assim, estabelecer níveis de proteção de vida humana ao deslocado ambiental, que é um migrante forçado. Por isso, a questão de sistemas terminológicos é um dos caminhos necessários para a proteção e a responsabilização no âmbito global.

Quando se fala proteção ao deslocado ambiental o que realmente objetiva-se isso? A resposta seria, claro, a proteção da integridade e da vida humana, o que abarcaria também o meio ambiente. A proteção, nesse artigo, é entendida como pressuposto de segurança, abarcando assim, uma série de necessidades, infra expostas, que se utilizam da questão da urgência normativa (nacional, regional e internacional) para se alcançar a proteção.

O conceito de proteção também abarca uma base ideológica e contrária a ideia de securitização da migração pelo Estado. Segundo Dannreuther (2013) securitizar é tonar a questão da migração como uma referência a ideia “segurança nacional”, militarizando o tema, e criando assim mais rejeições tanto ao conceito quanto ao migrante, há uma negativa, nesse processo de securitização, do reconhecimento da identidade cultural do deslocado. Para Zetter (2016) a questão da securitização acontece inclusive no discurso normativo, quando esse é fragmentando e serve a interesses de determinados Estados, ou seja, é politizado.

Sendo assim, o objetivo da proteção se coaduna com os conceitos de segurança humana proposto pelo PNUD (1994) que, inclusive, coloca as catástrofes naturais como fonte

violação de direitos humanos e de segurança humana. São postos os seguintes pontos: (1) segurança Econômica (ingresso ao trabalho, digno e remunerado); (2) segurança Alimentar (distribuição de alimentos, produção e trato com o meio ambiente de modo sustentável e distributivo); (3) segurança sanitária (proteção de epidemias); (4) segurança ambiental (uso sustentável do meio ambiente); (5) segurança pessoal (segurança física, contra guerras, torturas, ações do Estado); (6) Segurança Comunitária (identidade cultural, valores compartilhados, união familiar); (7) Segurança Política (segurança contra pressões políticas, instabilidades governamentais) (PNUD, 1994)

Logo, a segurança humana deve ser normatizada, pois, gera obrigações vinculantes, mas não securitizada, ou seja, politizada. Por mais abrangentes que sejam os conceitos propostos pelo PNUD (1994), é colocado à baila questões ambientais, humanas, sociológicas, políticas e econômicas de modo a orientar, tanto políticas públicas quanto questões normativas. Por tanto, é claro que a proteção normativa internacional, não é apenas uma questão terminológica, ela tem uma função vital no “agir”, ou seja, nas ações dos Estados, nos trabalhos das Organizações Internacionais, e por consequente na vida do cidadão.

6. DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS DO NORDESTE BRASILEIRO E O DISCURSO DA SECA

Em razão de delimitação teórica, o âmago deste tópico é de relatar de modo crítico a situação do Nordeste brasileiro e seus deslocados ambientais e como o discurso da seca, por vezes, guarda a perversão da politicagem, que acaba por influenciar diretamente no fluxo do deslocamento. E assim estabelecer ligações entre os eventos relacionados ao meio ambiente com a insegurança e a vulnerabilidade e com a vida da população local.

O Brasil, devido a sua magnitude espacial, abriga uma grande diversidade geográfica e populacional com complexas relações de interação entre o ser humano e o meio ambiente (AB'SABER, 2003). As migrações em virtude de problemas relacionados ao meio ambiente é cenário antigo no Brasil, bastando lembrar-se da “grande seca”, entre 1877 e 1879, que dizimou cerca de 4% da população nordestina (VILLA, 2000, p.3) e compara-se seu número de mortos ao equivalente às duas guerras do Vietnã ou a um Holocausto. Essa “grande seca” ocasionou o fenômeno das migrações, dirigidas, ao longo do tempo, para quase todo o Brasil (MARTINEZ, 2002).

O nordeste brasileiro é a região que mais sofre com a seca, tendo enfrentado, entre 2011 e 2013, a maior seca dos últimos 50 anos, com mais de com mais de 1.400 municípios afetados. Na região nordestina, segundo a Companhia Pernambucana de Saneamento (CNM,

2013, p. 3), Pernambuco é o estado com maior número de municípios atingidos, ou seja, dos 185 municípios do estado, 151 estão com algum tipo de déficit no abastecimento de água e 16 entraram em colapso pela sua falta, nesse período.

Assim, muitos sertanejos buscam na migração a uma maneira de escapar da situação deplorável que ameaça seu direito à vida. A saída da sua terra não é mais uma questão de escolha, mas sim, de sobrevivência, já que todos os meios de subsistência foram comprometidos pela seca. O Censo do IBGE, de 2010, por exemplo, mostra que o êxodo rural – urbano foi alto no Nordeste na última década: as áreas rurais perderam dois milhões de pessoas (metade da década anterior); isso antes da seca de 2012 assolou a região e forçou mais deslocamento de sertanejos. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2013, p.3), no informativo nº 37, analisa a primeira metade de 2013, observando um elevado número de migrações para as sedes dos municípios e capitais dos estados nordestinos, caracterizando, por vezes, despovoamento rural.

Segundo a Atlas Brasileiro de Desastres Ambientais (ABDA, 2012), os danos humanos verificados no estado de Pernambuco, entre 1992 e 2010, referentes às estiagens e secas, resultaram em 5.227.293 pessoas afetadas, com 829 pessoas foram desalojadas, 1.112 desabrigadas e 13.631 deslocadas, sendo Araripina o município com maior número de habitantes afetados, no total de 355.273 pessoas (ABDN, 2012). Em segundo, na Paraíba, estado que tem cerca de 80% de sua área inserida no semiárido nordestino, sendo mais grave precisamente entre as mesorregiões do agreste paraibano e da Borborema, em que os índices pluviométricos são baixos e as chuvas irregulares, os danos humanos registrados foram de 462.8885 pessoas afetadas, 4.275 desalojadas, 353 pessoas desabrigadas e 7.451 deslocadas (ABDN, 2012);

A estiagem e a seca causam danos severos ao sistema local e regional de produção e consumo, pois afetam o plantio, a criação de animais, a comercialização de produtos naturais cultivados pelos agricultores nas feiras, a falta de emprego e prejudica não apenas a dinâmica ambiental, mas também a economia. Por consequente, ela causa fome e sede da população que, quando não encontra meios de se sustentar diante da impossibilidade de vida naquele lugar, é obrigada a migrar, mas não por motivos econômicos e sim por sobrevivência.

A definição em torno do termo seca se tornou bastante ampla, em especial quando fala-se de seca no Brasil. Abordar-se-ão alguns desses conceitos para que a discussão em torno do dilema do sertão nordestino fique mais clara. Para Campos e Studart (2001, p. 3) é a que segue:

O conceito de seca está intimamente relacionado ao ponto de vista do observador. Embora a causa primária das secas resida na insuficiência ou na irregularidade das precipitações pluviais, existe uma sequência de causas e efeitos na qual o efeito mais próximo de uma seca torna-se a causa de um outro efeito e esse efeito passa a ser denominado também de seca [...] ¹³

Para Campos e Studart (2001, p. 4) “a Seca é um momento político por excelência” e as políticas de auxílio e combate a esse problema, em grande parte, refletem o total desconhecimento do que é o semiárido, pois adotam políticas ineficazes que apenas oneram o estado e não chegam a soluções eficazes. Quando eles afirmam que a seca “é um ponto de vista do observador”, os autores também falam sobre a dificuldade de conceptualização deste problema, pois não há uma definição universalmente aceita (CAMPOS; STUDART, 2001, p.9).

O fenômeno da seca, na conjuntura política e social do nordeste brasileiro, pode ser observado de várias maneiras. A seca do ponto de vista político, coadunando-se com a visão de Campos e Studart (2001) é um fato político, ou seja, um problema que, embora natural, já que a condição climática é predominantemente determinada por forças exógenas a ação humana, encontra-se agravado e perpetuado por decisões políticas mau direcionadas ou pela omissão de ações políticas. Complementando, a seca em seu sentido político, estar relacionada ao jogo do poder, a “policagem”, e as relações hierárquicas de mando e desmando, estabelecidas em especial no interior do nordeste ¹⁴. Esta conjuntura estabeleceria

¹³ Campos e Studart (2001, p. 4-5) identificam três tipos de seca (ao expor essas variantes, os autores não as colocam como expoentes que acontecem de maneira independente, uma pode ser causa ou consequência de outra ou ocorrer concomitantemente), sendo as seguintes [...]: a seca climatológica se refere à ocorrência, em um dado espaço e tempo, de uma deficiência no total de chuvas em relação aos padrões normais que determinaram as necessidades [...] a seca edáfica tem como causas básicas a insuficiência ou distribuição irregular das chuvas e pode ser identificada como uma deficiência da umidade, em termos do sistema radicular das plantas, que resulta em considerável redução da produção agrícola, que tem como efeitos conhecidos: severas perdas econômicas e grandes transtornos sociais como fome, migração e desagregação familiar. É a seca social [...] e a seca hidrológica (ou de suprimento de águas), por sua vez, pode ser entendida como a insuficiência de águas nos rios ou reservatórios para atendimento das demandas de águas já estabelecidas em uma dada região. CAMPOS, J.N.B e STUDART, T.M.C.(2001) Secas no Nordeste do Brasil: Origens, Causas e Soluções. 2001. Disponível em: <http://www.deha.ufc.br/ticiana/Arquivos/Publicacoes/Congressos/2001/Secas_no_Nordeste_do_Brasil_08_de_junho_def.pdf> Acesso em: 8 de Outubro de 2016

¹⁴ Em 2012, o enfrentamento da seca no Nordeste foi tema da provisória a Mp 569/12, que abre crédito extraordinário de R\$ 688,5 milhões para atender às populações de municípios do Nordeste atingidos pela seca e de outras regiões que sofreram com chuvas intensas. E O Banco do Nordeste, em 2013, liberou mais R\$ 350 milhões para crédito emergencial destinado ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste –(FNE-Estiagem), a juros de 1%, dos quais já totalizam R\$ 2,4 bilhões de empréstimos ao FNE Estiagem, destinados aos municípios que decretam situação de emergência ou de estado de calamidade pública. Em estados como o Ceará, o montante já alcança R\$ 467,4 milhões, com um total de 57,2 mil contratos firmados BANCO DO NORDESTE (2013) BANCO DO NORDESTE (2013) Nordeste recebe crédito emergencial para minimizar efeitos da seca. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2013/05/nordeste-recebe-credito-emergencial-para-minimizar-efeitos-da-seca>> Acesso em: 8 de Outubro de 2016

um novo sentido de seca, em um dos exemplos mais populares da prática da seca política tem-se a chamada “indústria da seca”.

A Indústria da seca é um relevante exemplo da seca em sentido político. Para Silva (2003, p. 365) a seca se tornou um discurso comum pelos políticos como modo de auferir votos e conseguir recursos financeiros oferecidos pelo governo federal. Sendo assim o discurso político da seca ganha um paradigma artificial, no que sai do problema físico (a estiagem ou a não suficiência de água para determinados fins) e vai para o sentido humano. E influencia diretamente na dinâmica migratória, no caso no deslocamento ambiental, uma vez que há ciclos de seca, a não programação política no sentido de estruturar o meio ambiente e comunidade local a conviver esta condição meteorológica, criam também ciclos de deslocamento forçado, e sofrimento a determinada população.

Não há como negar a urgência de investimentos e de ajuda, emergencial ou não, a região Nordeste e as demais que sofrem com problemas e desastres climáticos, assim como, louváveis são esses investimentos que se destinam a ajuda humanitária e econômica. Porém, a condição emergencial, ou seja, o constante estado de vulnerabilidade se tornou um paradigma da região nordeste, bastando lembrar que os problemas providentes da seca nesta região já datam do século XVI (OLIVEIRA; FERREIRA, S.D).

No tocante ao convívio com as secas, a Declaração do Semiárido – (DAS 1999), que traz a questão para um debate mais jurídico¹⁵, afirma que é necessário aprender a conviver com o problema e a mitigar os seus efeitos buscando uma forma contínua de prevenção, saindo do mero assistencialismo emergencial, prática comum na política da seca¹⁶.

Dentre as muitas consequências que a seca acarreta no Nordeste brasileiro, uma delas, como mencionado, é o deslocamento de pessoas em virtude dos danos ambientais e humanos. Dentro da literatura adotada nesta pesquisa o popularmente conhecido migrante da seca, ou flagelado da seca, ou migrante do sertão, seria classificado corretamente, como um migrante

¹⁵ A concepção jurídica sobre a seca é bastante variável, mas, existe um relativo consenso em adotar os termos utilizados pela da Convenção da ONU de Combate à Desertificação de 1997 (CNUCD), que foi recepcionado pelo Brasil, tornando-se parte do ordenamento jurídico brasileiro sobre proteção ambiental em 1998, em especial no artigo 222º da Constituição federal de 1989. O Brasil debate sobre o tema em Pan-Brasil juntamente com outros marcos como a Agenda 21, a Conferência Nacional do Meio Ambiente de 2003 e o Plano Plurianual de Investimentos (PPA 2004-2007)

¹⁶ Na DAS, 1999, são abordadas pontualidades como as que seguem. A conservação, uso sustentável e recomposição ambiental dos recursos naturais do Semiárido; [...] a quebra do monopólio de acesso à terra, água e outros meios de produção; [...] conviver com as secas, orientar os investimentos, fortalecer a sociedade, incluir mulheres e jovens, cuidar dos recursos naturais e buscar meios de financiamentos adequados [...] A descentralização das políticas e dos investimentos, de modo a permitir a interiorização do desenvolvimento, em prol dos municípios do semiárido [...] A valorização dos conhecimentos tradicionais [...] DAS (1999) Declaração do Semiárido Brasileiro, O Semiárido TEM DIREITO A UMA POLÍTICA ADEQUADA! Disponível em: <http://www.asabrasil.org.br/Portal/Informacoes.asp?COD_MENU=104> Acesso em: 8 de Outubro de 2016

forçado ambiental (OIM 2007; CASTLES 2005; UNU-EHS) ou como um deslocado ambiental (ZETTER 2010, PACIFICO, 2012). Pois a razão imperativa para sua saída foi um risco ou temor a sua vida ou integridade em virtude de uma causa ambiental. Segundo afirma Pacífico (2010, p.46): “[u]m exemplo claro são os retirantes da seca do Nordeste do Brasil, que são forçados a migrar por questões econômicas [e políticas] que se encontram por trás do desastre ambiental provocado pela seca.”

Aplicando-se os conceitos de causas mistas para deslocamento ambiental, de Castles (2005), Zetter, Boano e Morris (2008) e Lackzo e Aghazam (2009), a seca presente no Nordeste e em outras áreas do Brasil, certamente seria incluída como tal, pois, esgotamento de ecossistemas, salinização das águas irrigadas, degradação ambiental e redução da biodiversidade são fatores que contribuem para o deslocamento.

Ademais, a falta de políticas públicas de proteção contribui para agravar áreas propensas à desertificação e para diminuir os recursos necessários ao sustento e à vida das populações locais, conseqüentemente, motivando o deslocamento. Como afirma a OIM (2006), os danos ambientais, em sua grande maioria, estão relacionados às ações humanas, ou seja, embora um problema seja classificado como causa natural, como o processo de desertificação, eles são agravados ou criados pelas ações humanas, quando, por exemplo, destor-se o meio ambiente local, ou pela omissão humana, quando não age no combate ou na mitigação destes efeitos.

Golgher, Rosa e Araújo Jr. (2005, p. 30), analisando o deslocamento de pessoas das Áreas Susceptíveis à Desertificação (ASD)¹⁷, afirmam que há dois pontos a serem analisados e que ambos sofrem prejuízos com o deslocamento, respectivamente o local de saída do migrante e o seu local de destino. O local de saída sofre com despovoamento o que vem a prejudicar a estrutura economia, cultural e social havendo uma modificação na dinâmica das cidades de saída. Já o local de chegada desse migrante, em geral regiões mais industrializadas, não possui condições formais de recebê-lo e por não estar o deslocado protegido por nenhum direito específico acaba por alojar-se em periferias ou na rua sobrevivendo de maneira informal. Lembrando que o deslocamento nesse caso não se trata de uma migração orientada ou econômica, mas sim de uma saída cujo objetivo é uma busca pela sobrevivência e pela integridade.

¹⁷ As Áreas Suscetíveis à Desertificação no Brasil (ASD) abrangem o trópico o semi-árido subúmido e seco, e as áreas de entorno, ocupando cerca de 1.340.000 km e atingindo diretamente 30 milhões de pessoas. Há em muitas localidades quadros sérios de desertificação, tendo o Nordeste, 55,25% do seu território atingido em diferentes graus de deterioração ambiental da qual cria ou intensifica as ADS (BRASIL, 2006, p.9) BRASIL. (2006) Meetings - Latin America and the Caribbean. Disponível em: <http://www.unccd.int/cop/reports/lac/national/2006/brazil-eng.pdf> .Acessado em: 1 de julho de 2016

Não apenas a seca se configura como a problemática ambiental do Nordeste, embora essa seja mais conhecida. Segundo dados da Secretaria dos Recursos Hídricos e Ministério do Meio ambiente (apud GEO BRASIL, 2002), o excesso de chuva é tão destrutivo quando a sua falta por longos períodos. Pois quando o regime fluvial é mal distribuído e intensificado em curtos períodos, ele ocasiona grandes danos, tanto no campo quanto na cidade, em especial em zonas urbanas mal planejadas, pois a água exacerba as margens de rios e córregos e destroem os terrenos adjacentes. Sendo assim, embora, tenha uma ênfase no debate em torno da seca (pela sua complexidade e efeitos) o problema não se limite neste fenômeno, como falado ele é estrutural e multivariável, e buscas medidas (nacionais e internacionais) para solucionar o problema é prezar pela dignidade ampla e irrestrita da pessoa humana.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que os deslocados ambientais são deslocados internos ou internacionais, pois o caráter involuntário do deslocamento é a chave para este reconhecimento, já que eles são forçados a migrar depois que todos os meios de sobrevivência foram comprometidos em virtude de problemas relacionados ao meio ambiente. E embora, fiquem desprovidos de proteção normativa internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados. Ademais, os instrumentos de direitos humanos existentes e os sistemas de proteção regional, mesmo que significativos, não são suficientes para garantir uma proteção efetiva, devido à magnitude do problema.

A comunidade internacional tem-se posicionando, cada vez mais, de maneira estatocêntrica, colocando as questões referentes à segurança e a economia, a frente das questões relativas, o que direitos humanos. E isso tem dificultado bastante a criação de um sistema de proteção normativa e o reconhecimento jurídico do deslocado ambiental. Assim como o excessivo debate e a recusa em um consenso, tanto pela Academia quanto pelos órgãos de política e gestão, acabam por esvaziar o debate e criam impasses cada vez mais complexos. Resultando numa dificuldade de conceptualização e de proteção

Advoga-se, como falado, nos argumentos ao longo do artigo, pelo alargamento do regime atual de refugiados em nível de implantação local para proteger os deslocados/refugiados ambientais; assim como pela cooperação entre Estados, OIG e ONG, mas baseada em direitos, com políticas de adaptação, resiliência, mitigação e sustentabilidade com base nonexo meio ambiente-migração (ZETTER 2008 e 2011); pela proteção via “As três Vertentes” (TRINDADE, 1996), com a possibilidade de ser criada uma quarta vertente uma vez que há a possibilidade de inclusão dos deslocados ambientais no regime de

refugiados e pela junção entre direitos humanos e direito ambiental (LEIGHTON 2009) protegendo assim tanto a pessoa humana quando o ambiente global.

Assim como, se defende que diante de um problema multicausal não pode haver apenas uma medida protetiva e afirmativa de direitos, pois isso acabaria por superlotar determinado setor e levar outros, possivelmente, a complacência do não ônus da ação. As medidas devem ser tomadas em conjunto sejam jurídicas/legislativas (leis, normas, diretrizes); políticas (ações afirmativas, políticas públicas); sociais (inclusão, adaptação); econômicas (mercados e capacidades); ambientais (uso consciente, regeneração ambiental, planos de prevenção a desastres) dentre outras, tanto em nível local, como regional e internacional, havendo assim um diálogo recíproco de ações em favor da construção de um sistema de proteção eficaz e duradouro.

ABSTRACT

The paper analyzes the international protection gap that the environmental displaced find themselves, alerting of the human and environmental damage, and categorizing the displacement from the causes (natural, anthropogenic or mixed) and the consequences for the migrant and the place of origin and destination. Affirming the need for new forms of environmental protection and individuals in a specific way. Thus, international regimes (i.e, norms and institutions) need to be reviewed to protect them and ensure the principle of human dignity and the very safety of the human and the environmental.

Key words: Internal Environmental Displaced. Protection. Brazil.

REFERÊNCIAS

- ABDN (2012), **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais 1991 a 2010**. Publicada Defesa Civil. Disponível em: <<http://150.162.127.14:8080/volumes/volumes.htm>>. Acesso em: 8 de outubro de 2016
- _____. (2013). **30 anos da Declaração de Cartagena: ACNUR consulta Academia sobre proteção de refugiados no Brasil**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/30-anos-dadeclaracao-de-cartagena-acnur-consulta-academia-sobre-protecao-de-refugiados-no-brasil/>> Acesso em: 8 de Outubro de 2016
- _____. (1984) **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html> Acesso em: 8 de Outubro de 2016
- _____. (1994) **Declaração de São José para Refugiados e Pessoas Deslocadas**. S. José, 5-7 de dez. 1994.
- _____. (2011). **60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro**. André de Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural. Acesso em: 8 de Outubro de 2016
- _____.(2012) **Relatório revela 26,4 milhões de deslocados internos em todo o mundo**.
- _____.(2013) **Perguntas e respostas: Quem pode ser considerado refugiado**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas>> Acesso em: 8 de Outubro de 2016
- BANCO DO NORDESTE (2013) **Nordeste recebe crédito emergencial para minimizar efeitos da seca**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2013/05/nordeste-recebe-credito-emergencial-para-minimizar-efeitos-da-seca>> Acesso em: 8 de Outubro de 2016
- BESTHORN, Fred H; MEYER, Erika Elizabeth (2010) **Environmentally Displaced Persons: Broadening Social Work’s Helping Imperative**. Critical Social Work, 2010 Vol. 11, No. 3.
- BETTS, Alexander. (2010) **Towards a ‘Soft Law’ Framework for the Protection of Vulnerable Irregular Migrants**. International Journal of Refugee Law. Vol. 22 No. 2 pp. 209–236.
- BETTS, Alexander. (2013) **State fragility, refugee status and ‘survival migration’**. In Forced Migration Review.
- BLACK, Richard. (2001) **Environmental refugees: myth or reality? New Issues in Refugee Research**, Working Paper 34. Oxford: Refugee Studies Centre.
- CAMPOS, J.N.B e STUDART, T.M.C.(2001) **Secas no Nordeste do Brasil: Origens, Causas e Soluções**. 2001. Disponível em: < http://www.deha.ufc.br/ticiana/Arquivos/Publicacoes/Congressos/2001/Secas_no_Nordeste_do_Brasil_08_de_junho_def.pdf> Acesso em: 9 de Outubro de 2016
- CASTLES, Stephen. (2002) **Environmental change and forced migration: making sense of the debate**. UNHCR Working Paper, n. 70, Geneva, Oct.
- _____. (2005) **Globalização, transnacionalismo e novos fluxos migratórios: Dos trabalhadores convidados às migrações globais**. Lisboa: Fim de Século.
- CLARO. Carolina de A. B. (2012) **Refugiados ambientais : mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Brasília: UnB. conservation and native peoples. Cambridge: MIT Press
- CNUCD. (1997) **Convenção da ONU de Combate à Desertificação de 1997** .

COOPER, Jessica. Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Convention. *New York University Environmental Law Journal* 6, 1998. p. 480– 529

DANNREUTHER, ROLAND (2013) **international security: the contemporary agenda.**

DAS (1999) **Declaração do Semiárido Brasileiro, O Semiárido tem direito a uma**
Department of Foreign Affairs and International Trade, Canada. (1999). Human Security: Safety for People in a Changing World. Available online at: www.cpdsindia.org/globalhumansecurity/changingworld.htm

DIXON, Homer T. (1991) **On the threshold: environmental change as causes of violent conflict.** *International Security*, 16 (2), p. 76-116

DOWIE, Mark (2006) **Refugiados da Conservação.** Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras – USP. Trad: Prof. Dr. Antonio Carlos Diegues. São Paul

_____. (2009) **Conservation Refugees – the hundred year conflict between global conservation and native peoples.** Cambridge: MIT Press.

DUARTE, Renato (2001). **Seca, pobreza e políticas públicas no nordeste do Brasil.** Buenos Aires: CLASCO, 2001

EL-HINNAWI, E. (1985) **Environmental Refugees. United Nations Environmental Programme:** Nairobi.

FALSTROM, Dana Zartner (2001). **Stemming the flow of environmental displacement: creating a convention to.** Protect persons and preserve the environment. *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy.*

FISCHEL DE ANDRADE, H. H.; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características.** *Revista Brasileira de Política Internacional*, 45, n. 1, p. 168-176, 2002.

FORCED MIGRATION REVIEW. **Climate change and displacement.** n. 31. Refugee Studies Center, Oxford. Outubro, 2008.

GORLICK, B. (2007) **Environmentally-Displaced Persons: a UNHCR Perspective.** UN.

HORNE, B. What is the status of 'environmental refugees' under international and Australian law?. ANU/CLA Internship Program, Faculty of Law, 2006

IBGE (2010). **Sinopse do Censo Demográfico 2010.** Brasília:. Publicada em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/sinopse.pdf>>. 9 de Outubro de 2016

IDMC e NRC. (2012) **Global Estimates 2011: People Displaced by Natural hazard induced disasters.**

IOM (1996). ACNUR e **Refugee Policy Group. Environmentally Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations.** Symposium. Genebra: OIM, Acnur e Refugee Policy Group.

IOM. (2006) **Glosario sobre migración, Derecho Internacional Sobre Migración .** ISSN 1816-1014.

IOM. (2007) **Expert Seminar: Migration and the environment. International Dialogue on Migration,** N. 10. IOM, Geneva . Disponível em <http://publications.iom.int/bookstore/free/IDM_10_EN.pdf> Acessado em: 28 de Dezembro de 2013

IOM. (2013a) **Migración y cambio climático.** Disponível em:<www.iom.int/cms/es/sites/iom/home/what-we-do/migration-and-climate-change.html> Acessado em: 19 de Dezembro de 2013

IOM. (2013b) **Conceptos generales sobre la migración** . Disponível em: <<http://www.oim.org.co/conceptos-generales-sobre-migracion.htm>>l Acessado em: 29 de Dezembro de 2013

JUBILUT, L.L (2007). **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método; ACNUR.

LACZKO, F. e AGHAZARM, C. (2009). **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Genebra: OIM, UNU e Instituto para Segurança Ambiental e Humana.

LEIGHTON, Michelle (2009); SHEN, Xiaomeng; WARNER, Koko. **Climate Change and Migration: Rethinking Policies for Adaptation and Disaster Risk Reduction**. Studies of the University: Research, Counsel, Education, Publication Series of UNU-EHS , n. 15, 2011

MENDONÇA, Renata de Lima. (2012) **Pessoa ambientalmente deslocada: Governança como uma ferramenta de gestão para proteção da nova categoria de migrantes**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Paraíba- UEPB.

MYERS, Norman. (2005) **Environmental Refugees: an emergent security issue**. 13th OSCE Economic Forum, Prague, 23-27.

NOBREGA, Renata da Silva (2011). **Os Atingidos Por Barragem: Refugiados De Um Guerra Desconhecida; Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XIX, Nº 36, p. 125-143, jan./jun. 2011**

OIM (2006). **o Glosario sobre migración. Derecho Internacional sobre Migración**, OLIVEIRA, L. A. P. de e OLIVEIRA, A. T. R. de (Orgs.) (2011) **Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil**. RJ: IBGE.

ONU (2013a) **Aborda a questão da saúde dos migrantes em Conferência em Madrid**. Disponível em: <<http://www.onu.fr/pt/actualidade/27571-onu-aborda-a-questao-da-saude-dos-migrantes-em-conferencia-em-madrid>>. Acessado em: 19 de Dezembro de 2013

ONU (2013b) **Mundo tem 232 milhões de migrantes internacionais, calcula ONU** . Disponível em: <<http://www.onu.org.br/mundo-tem-232-milhoes-de-migrantes-internacionais-calcula-onu/>> Acessado em: 19 de Dezembro de 2013

ONU. (1994) **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e mitigação dos efeitos da seca**.

PACÍFICO, Andrea. (2010) **O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas**. Maceió: Edufal, 2010.

PACÍFICO. Andreia Pacheco.(2012) **A necessidade de criação de um regime ambiental internacional: o caso dos deslocados ambientais**. Boletim meridiano 47 vol. 13, n. 133, set.out. p. 3 a 9.

PENTINAT, Susana Borrás. **Refugiados Ambientales: El nuevo desafio del derecho internacional del medio ambiente**. Rev. derecho Valdivia. vol.19, no.2, 2006. p.85-108.

PNUD (1994). **Informe sobre desarrollo humano 1994**. México: Fondo de cultura económica, 1994

RAMOS, Érika Pires. (2011). **Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP– São Paulo

RENAUD, F.; BOGARDI, J.J.; DUN, O. and WARNER, K. (2007) **.Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration**, InterSecTions, UNU-EHS, no. 5/2007, <www.ehs.unu.edu/file.php?id=259 > Acessado em: 30 de Dezembro de 2013

SUHRKE, Astri. (1993) **Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict. Occasional Paper of Project on Environmental Change and Acute Conflict** . Washington, DC: American Academy of Arts and Sciences,

WOOD, William B. (2001) **Ecomigration: linkages between environmental change and migration**. In: ZOLBERG, Aristide R.; BENDA, Peter M. (Eds.). *Global Migrants, Global Refugees – problems and solutions*. New York: Berghahn Books.

WORLD BANK (2001). OP/BP 4.12 **-Involuntary Resettlement** - Dezembro.

ZETTER, R., BOANO, C. MORRIS, T. (2008) **Environmentally displaced people: Understanding the linkages between environmental change, livelihoods and forced migration**. Oxford: Refugee Studies Centre..

ZETTER, Roger (2010) **Protecting environmentally displaced people: developing the capacity of legal and normative frameworks**.